



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994582 - PR (2025/0121855-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAN GLAET PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : SIVALDO PIRES BENTO - PR115323
BRUNO CESAR CARLOTA DOS SANTOS - SP490787
LUCAS GIOVANI DOS SANTOS MAZZINI - PR127977

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a ilicitude da busca pessoal realizada e, conseqüentemente, declarar a nulidade das provas obtidas, determinando a absolvição do paciente com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar realizada sem fundada suspeita e sem consentimento válido pode ser considerada lícita, e se as provas obtidas por meio dessas buscas podem sustentar a condenação do paciente.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal foi considerada ilegal por ter sido baseada apenas no nervosismo do paciente ao avistar a viatura policial, sem qualquer outro elemento objetivo que configurasse a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP.

4. A busca domiciliar foi considerada ilegal por falta de comprovação formal do consentimento da genitora do paciente, contrariando os parâmetros estabelecidos no julgamento do HC 598.051/SP, que exige documentação escrita ou registro audiovisual da anuência.

5. Aplicou-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas e de todas as que delas derivaram, não remanescendo provas lícitas aptas a sustentar o édito condenatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal sem fundada suspeita é ilegal e torna nulas as provas obtidas. 2. A busca domiciliar sem consentimento válido e comprovado é ilegal e torna nulas as provas obtidas. 3. A teoria dos frutos da árvore envenenada aplica-se para reconhecer a ilicitude das provas derivadas de conduta ilícita".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021; STJ, AgRg no HC 742.270/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994582 - PR (2025/0121855-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : WILLIAN GLAET PEREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : SIVALDO PIRES BENTO - PR115323
BRUNO CESAR CARLOTA DOS SANTOS - SP490787
LUCAS GIOVANI DOS SANTOS MAZZINI - PR127977

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a ilicitude da busca pessoal realizada e, conseqüentemente, declarar a nulidade das provas obtidas, determinando a absolvição do paciente com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar realizada sem fundada suspeita e sem consentimento válido pode ser considerada lícita, e se as provas obtidas por meio dessas buscas podem sustentar a condenação do paciente.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal foi considerada ilegal por ter sido baseada apenas no nervosismo do paciente ao avistar a viatura policial, sem qualquer outro elemento objetivo que configurasse a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP.

4. A busca domiciliar foi considerada ilegal por falta de comprovação formal do consentimento da genitora do paciente, contrariando os parâmetros estabelecidos no julgamento do HC 598.051/SP, que exige documentação escrita ou registro audiovisual da anuência.

5. Aplicou-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas e de todas as que delas derivaram, não remanescendo provas lícitas aptas a sustentar o édito condenatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal sem fundada suspeita é ilegal e torna nulas as provas obtidas. 2. A busca domiciliar sem consentimento válido e comprovado é ilegal e torna nulas as provas obtidas. 3. A teoria dos frutos da árvore envenenada aplica-se para reconhecer a ilicitude das provas derivadas de conduta ilícita".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021; STJ, AgRg no HC 742.270/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, através da qual não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem, de ofício, para reconhecer a ilicitude da busca pessoal realizada e, conseqüentemente, declarar a nulidade das provas obtidas, determinando a absolvição do paciente WILLIAN GLAET PEREIRA, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

O Ministério Público sustenta que a decisão contrariou o entendimento das instâncias ordinárias, que haviam reconhecido a legalidade da abordagem com base em fundada suspeita, diante de diversos elementos objetivos: o local era conhecido por tráfico de entorpecentes; o paciente demonstrou nervosismo ao avistar a viatura; tentou evadir-se para o interior de um supermercado; e portava um objeto nas mãos. A busca, portanto, não teria se baseado em mera intuição, mas em contexto concreto que justificava a ação policial.

A Procuradoria argumenta que a decisão agravada realizou indevido reexame de provas e ignorou a jurisprudência do STJ que admite buscas em

situações semelhantes. Quanto à busca domiciliar, afirma que foi legitimada pelo consentimento da mãe do réu e pela confissão do próprio paciente, que indicou a existência de mais entorpecentes em sua residência.

Ao final, requer o provimento do agravo, com a reconsideração da decisão monocrática para cassar a ordem de *habeas corpus* concedida de ofício; alternativamente, a submissão do recurso à Sexta Turma deste Tribunal, para que seja mantida a condenação imposta ao paciente nos autos do processo penal n. 0011943-53.2020.8.16.0014.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do **agravo regimental**, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação ministerial.

Destaco, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos da decisão impugnada (fls. 161/170):

Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020). No caso, verifica-se manifesto constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

*No que concerne à busca pessoal, tem-se que já nos autos do Inquérito, o policial Rodrigo Peres da Silva disse que estavam em patrulhamento, quando avistaram um indivíduo em **atitude suspeita**, que demonstrou certo **nervosismo** ao visualizar a viatura; ele saiu meio que apavorado e entrou em um supermercado; a equipe adentrou no estabelecimento, abordou o indivíduo e com ele foi localizado alguns “pinos” análogos à “cocaína” e ao “crack”; ao ser indagado, teria ele dito que em sua residência havia mais uma quantidade de “crack”; foram até a sua residência, e com a autorização da mãe do investigado, adentraram na moradia, onde localizaram outros tipos de drogas e utensílios para a traficância. (grifamos)*

*Em Juízo, o policial militar Adriano Pegorari relatou, que a equipe estava em patrulhamento pela avenida Rafael Lamastra, quando em um barzinho lá, que é conhecido ponto de tráfico de drogas, **um rapaz que estava sentado no banco próximo à mesa de sinuca, viu a viatura; ele levantou meio que nervoso, pela equipe que estava passando próximo, estava parando; a gente estava parando para realizar a abordagem; ele viu a equipe parando e entrou para em um estabelecimento com algo na mão ; nós fomos atrás dele, abordamos, puxamos ele para o lado de fora do estabelecimento; ali acho que é um mercadinho, porque há***

um bar e um mercadinho ao lado; ele tinha entrado num mercadinho; não tinha nada, mas no local aonde ele tinha ido, encontramos um pacote com algumas substâncias; em conversa com ele, ele falou que num outro local teria mais, que era onde ele guardava; a gente deslocou com ele até na casa dele, que ele passou o endereço; na casa dele, no quarto dele, nós encontramos um punhado de eppendorfs vazios; aí falamos para ele, de agora para frente você está preso, a gente vai te encaminhar; você quer falar onde está o restante para a gente encaminhar junto, ou você vai correr o risco de a gente encontrar aqui e acabar encaminhando a sua mãe, porque a dona da casa é sua mãe e só ela que está na casa, você não estava; foi onde ele falou para nós que no fundo da casa da mãe dele tinha mais; foi onde nós encontramos uma bolsa com uma balança de precisão e mais um tanto de cocaína; a prisão foi feita no bar; aí ele falou que em outro lugar teria a outra quantidade, foi onde nós nos deslocamos para a casa dele; não havia dinheiro com ele; se não me engano, havia uma balança de precisão, um potinho de 'pó royal' e uma cocaína em pedra, que seria pura, para ele poder bater e fracionar; do bar até a residência dele dá uns 4 quilômetros; não sei se há uma escolinha na rua de trás do bar, sei que é um centro comunitário; não sei se é uma creche ou o que é; não conhecia o réu; o que nos levou a fazer a abordagem foi pelo local, a maioria do pessoal que fica ali sem ter o que fazer está traficando; então como ali é conhecido como ponto de tráfico, nós vimos ele e, no momento que ele viu a equipe, ele já se levantou e saiu andando para dentro do mercado; achamos a atitude dele suspeita e resolvemos abordar, porque não teria motivo de ele ver a equipe e se levantar e entrar no estabelecimento comercial; no momento ali não vi nenhuma pessoa que tivesse comprado droga dele; ele falou para nós que estava traficando lá; ele não ofereceu nenhuma resistência; lá no mercadinho, foram encontradas as porções de drogas fracionadas, que estavam com ele; quando ele viu a equipe, ele entrou no mercado com algo na mão e já voltou sem; aí, em buscas ali no mercado, nós encontramos as drogas."

Do mesmo modo, o policial militar RODRIGO PERES DA SILVA, em depoimento judicial, também confirmou a forma como se deram a abordagem e a apreensão das drogas:

a nossa equipe estava em patrulhamento pelo bairro Milton Gavetti quando, num bar, local esse conhecido por tráfico de droga, optamos por realizar abordagem de um elemento, que ao ver a equipe demonstrou certo nervosismo; esse elemento tinha, acho que uma bolsa na mão, alguma coisa na mão e, ao realizar a abordagem ele, foi encontrada com ele alguma substância análoga a cocaína; diante dessa situação, foi dada voz de prisão a ele; antes de encaminhá-lo para a delegacia, o mesmo declinou que havia mais drogas em sua residência; além disso, ele informou para a equipe também que ele realizava a traficância naquele local e que na sua casa tinha mais drogas; foi levado ele até onde ele declinou que havia drogas, foi feito contato com a sua mãe, que autorizou a entrada da equipe e lá no local encontramos mais uma mochila com uma grande quantidade de substância análoga a cocaína; no mercadinho, acho que essa meia foi a que foi encontrada com ele lá no bar, era onde ele estava guardando; não me recordo de ter encontrado balança na residência dele; eu recordo que foi encontrada uma bolsa com uma quantidade grande de substância

análoga a cocaína; eu não conhecia ele; no local, ele contou pra nós que tinha droga na casa dele; lá na casa dele, ele ficou na viatura, enquanto fomos entrar na casa dele; nesse momento, ele conseguiu abrir a porta da viatura e se evadiu”

Acerca da controvérsia, eis os fundamentos do Acórdão recorrido (fls. 485-487):

Depreende-se do Boletim de Ocorrência nº 2020/227842 (mov. 1.15 dos autos nº 0011943-53.2020.8.16.0014):

EM PATRULHAMENTO PELO LOCAL REFERIDO, UM INDIVÍDUO AO AVISTAR A VIATURA DEMONSTROU CERTO NERVOSISMO E ADENTROU A UM MERCADO COM UM OBJETO EM MÃOS, ESTA EQUIPE ENTÃO OPTOU POR REALIZAR A ABORDAGEM ONDE LOGAMOS ÊXITO EM ENCONTRAR DENTRO DE UMA MEIA CERTA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ANALOGA A COCAÍNA. PERGUNTADO SOBRE ESTA SUBSTÂNCIA O MESMO NOS INFORMOU QUE REALIZAVA O TRÁFICO NAQUELE LOCAL. INFORMOU AINDA QUE EM SUA RESIDÊNCIA HAVIA MAIS UMA QUANTIDADE DE DROGAS. AO CHEGAR EM SUA RESIDÊNCIA SUA MÃE LIBEROU A ENTRADA DESTA EQUIPE ONDE FOI POSSÍVEL ENCONTRAR UMA BOLSA COM MAIS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTE. ENQUANTO ESTA EQUIPE REALIZAVA AS BUSCAS EM SUA RESIDÊNCIA ESTE INDIVÍDUO QUE SE ENCONTRAVA ALGEMADO DENTRO DA VIATURA EMPREENDEU FUGA ONDE SÓ FOI POSSÍVEL ENCONTRA-LO COM O APOIO DA ROCAM BRAVO E DA VIATURA BRAVO EM UMA RESIDÊNCIA NA RUA AVINHADO NÚMERO 80. DIANTE DA SITUAÇÃO ESTE INDIVÍDUO E OS OBJETOS FORAM ENCAMINHADOS PARA O CIAC PARA PROVIDÊNCIAS.

Segundo bem detalhado na sentença, “o denunciado WILLIAN GLAËSET PEREIRA confessou a prática do crime de tráfico de drogas, afirmando que realizava o tráfico de drogas na região havia uns três meses, que pagou a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) por cada pedra ‘in natura’ e revendeu em porções, sendo a cocaína e o crack a R\$10,00 (dez) reais e a maconha a R\$5,00 (cinco) reais”.

(...)

No julgamento de primeira instância, “ambos os policiais, nas duas oportunidades em que foram ouvidos, narraram os fatos de maneira bastante similar, deixando claro que o denunciado foi visualizado em um bar conhecido por ser ponto de tráfico de drogas e, ao visualizar a viatura, demonstrou nervosismo e adentrou em um mercado que fica ao lado do bar, em posse de um invólucro. Em seguida, os policiais entraram no mercado e abordaram o denunciado, constatando que, dentro do invólucro que ele segurava, havia alguns pinos contendo ‘cocaína’ e ‘crack’. Diante dessa situação, foi dada voz de prisão ao réu, que prontamente admitiu estar envolvido no tráfico de drogas. Foi perguntado a ele se havia mais drogas e ele informou que em sua residência havia um pouco mais de “crack” e ‘cocaína’. Assim, a equipe foi até a residência do réu, onde logrou apreender o restante das drogas.”

Assim, colhe-se das provas angariadas nos autos que a equipe policial visualizou o acusado em local de narcotráfico, o qual demonstrou nervosismo enquanto estava em posse de um invólucro. Na abordagem, constatou-se que o acriminado tinha no interior desse invólucro porções de drogas, especificamente cocaína e crack. Além disso, após a indicação do próprio sentenciado, os policiais

encontraram mais entorpecentes na sua residência, consubstanciando o total de descrito na denúncia: “15 (quinze) pedras embaladas para venda e 02 (duas) pedras maiores da droga benzoilmetilecgonina vulgarmente conhecida como ‘crack’, pesando aproximadamente 105 g (cento e cinco gramas), 22 (vinte e dois) pinos e 01 (uma) pedra da substância benzoilmetilecgonina popularmente conhecida como ‘cocaína’, pesando aproximadamente 86 g (oitenta e seis gramas) e 290 (duzentos e noventa) porções fracionadas da substância entorpecentes cannabis sativa, vulgarmente conhecida como ‘maconha’, totalizando 645 g (seiscentos e quarenta e cinco gramas)”. A par disso, tem-se que a revista pessoal ocorreu motivada em fundadas suspeitas, tanto que a ação criminosa foi comprovada com a apreensão das drogas, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilicitude acerca das provas produzida nos autos. (...)

Conforme se extrai dos fragmentos acima colacionados, as instâncias originárias contextualizaram que os policiais realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o recorrente, que teria demonstrado nervosismo ao visualizar os policiais, sendo essa a única justificativa para a realização da busca pessoal - o nervosismo. Assim, não há nos autos nenhuma narrativa que justifique a abordagem do recorrente, pois está amparada apenas no fato de que, os policiais militares responsáveis pela abordagem realizada relataram que a abordagem decorreu de atitude suspeita do indivíduo, que demonstrou nervosismo com a presença da viatura policial, o que torna ilegal as provas dali decorrentes.

Vale ressaltar que o acusado, em nenhum momento, dispensou algum objeto ou sacola no chão que, pudesse, de alguma forma, evidenciar, de modo mais concreto, que estivessem na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito, tampouco foi visto vendendo ou entregando drogas a terceiros, ou mesmo praticando qualquer outro crime que justificasse a busca pessoal.

O fato de terem sido encontrados entorpecentes posteriormente tampouco convalida a abordagem. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse dos entorpecentes, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

Registre-se que a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal.

O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade

probatória e motivação correlata (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Em casos semelhantes já decidiu esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. PRESENÇA DE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS E DAS PROVAS DECORRENTES. ABSOLVIÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior exige a presença de fundadas razões prévias para a entrada na residência sem o devido mandado judicial, pois a constatação do flagrante, posterior ao ingresso, não pode, por si só, justificar a medida, sob a pena de proteção deficiente à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF/88).

2. No caso, os policiais depararam-se com o réu saindo de sua residência, que, por sua vez, ao ver a viatura, retornou para dentro. Nesse contexto, e considerando que o paciente era conhecido nos meios policiais, decidiram abordá-lo e revistá-lo, o que não se revela como justa causa apta a sustentar a legalidade do procedimento.

3. A busca e apreensão da droga, assim, mostra-se ilegal, pois não foi precedida da necessária ordem judicial, e desprovida de justa causa para o ingresso no imóvel, sendo insuficiente a fala dos policiais, visto que ausente a devida comprovação de que a entrada na residência teria sido autorizada pelo paciente. Tampouco se presta como justificativa, na espécie, o fato de o domicílio se encontrar em região de mercancia de entorpecentes, e o fato de o réu ser "conhecido da polícia".

4. Habeas corpus concedido para declarar ilícitas as provas colhidas por meio da busca pessoal e domiciliar, bem como todas as delas decorrentes e, por consequência, absolver o réu. (HC 898617/SP, Rel. Desembargador Convocado Jesuino Rissato, Sexta Turma, julgado em 06/08/2024, DJe de 08/08/2024).

Quanto à busca realizada no interior da residência, os policiais relataram que o próprio acusado teria indicado a existência de mais entorpecentes no local e, diante disso, dirigiram-se até o imóvel, onde teriam ingressado mediante autorização concedida por sua genitora.

Diante da admissão constitucional do ingresso mediante consentimento do morador, também fixaram-se balizas acerca de sua obtenção e comprovação.

Confira-se (grifamos):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem

consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em

conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

[...]

6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

[...]

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao

livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

[...]

10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e conseqüente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.

(HC n. 598.051/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

In casu, não há sequer menção à necessária colheita por escrito e em áudio e vídeo da suposta autorização de ingresso - a qual, conforme o *leading case* citado acima (HC 598.051/SP), é exigida para extirpar qualquer dúvida sobre a voluntariedade do consentimento prestado. Isso porque, conforme anotado no precedente em questão, é inverossímil a alegação de que o paciente teria, de forma livre e voluntária, autorizado o ingresso em sua residência e, assim, produzido prova contra si mesmo.

Portanto, a partir das premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias, cuja revisão implicaria em revolvimento probatório incabível na estreita via do habeas corpus, observa-se a incompatibilidade da diligência com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade.

Diante de tais considerações, inescapável a conclusão de que a descoberta a posteriori decorreu de busca irregular, em violação às normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes (artigo 157 e seu § 1º, do CPP).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício, para reconhecer a ilicitude da busca pessoal realizada e, consequentemente, declarar a nulidade das provas obtidas, determinando a absolvição do paciente WILLIAN GLAESSET PEREIRA, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Releva sublinhar que a pretensão alhures prescindiu de qualquer dilação probatória, mas demandou, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação ~~jurídica~~ dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado.

A decisão teve por base a constatação de que a abordagem inicial se deu exclusivamente em razão da suposta atitude suspeita e nervosismo do paciente ao avistar a viatura policial, sem qualquer outro elemento objetivo que configurasse a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, tal fundamento subjetivo é insuficiente para legitimar a revista pessoal, tampouco pode ser suprido pela posterior apreensão de entorpecentes.

No tocante à busca domiciliar, o ingresso na residência do paciente foi justificado pelos agentes públicos com base em autorização verbal supostamente concedida pela genitora do investigado. No entanto, não houve qualquer documentação escrita, tampouco registro audiovisual da anuência, contrariando os parâmetros estabelecidos no julgamento do HC 598.051/SP, que exige comprovação formal da voluntariedade do consentimento, como medida de proteção à inviolabilidade do domicílio.

Para este Tribunal Superior, em regra:

[a] prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo (HC n. 608.405/PE, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe 14/4/2021, grifamos).

Nesse contexto:

*[é] inverossímil a suposta **confissão informal** (livre e voluntária) do réu sobre armazenamento de drogas no interior do imóvel, seguida de autorização para ingresso dos policiais (por parte do acusado ou de outro morador da residência), ante a **ausência de comprovação do consentimento dos moradores**, como ocorreu no presente caso (AgRg no HC n. 742.270/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe*

24/10/2022) (AgRg no AREsp n. 2.592.447/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifamos).

De igual sorte, a confissão informal:

*[p]or si só, **não autoriza** a entrada dos policiais no domicílio, sendo necessário que a permissão conferida de forma livre e voluntária pelo morador seja registrada pela autoridade policial por escrito, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual foi reconhecida a nulidade da diligência e das provas dela decorrentes, com a consequente absolvição do recorrido (AgRg no AREsp n. 2.223.319/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023, grifamos).*

Logo, para este Sodalício:

*A permissão para ingresso no domicílio proferida **em clima de estresse policial não deve ser considerada espontânea**, a menos que tenha sido documentada por escrito e testemunhada, ou registrada em vídeo, **o que não ocorreu no caso** (AREsp n. 2.436.037/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifamos).*

Em casuística análoga, tangenciada pela ausência de (espontâneo e regularmente comprovado) consentimento do agente/morador, este Tribunal Superior frisou:

*Como **não ficou devidamente comprovada a legalidade do acesso direto dos agentes policiais na residência do Acusado, não há outro caminho senão reconhecer a nulidade das provas obtidas por este meio de prova** (AgRg no REsp n. 2.117.809/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifamos).*

Considerando a ausência de justa causa para a busca pessoal e a inexistência de consentimento válido e comprovado para a entrada no domicílio, aplicou-se **a teoria dos frutos da árvore envenenada** (art. 157, § 1º, do CPP), reconhecendo a ilicitude das provas obtidas e de todas as que delas derivaram. Não remanescendo provas lícitas aptas a sustentar o édito condenatório, impôs-se a absolvição do paciente, com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Dessa forma, a ordem foi concedida de ofício, para absolver Willian Glaeset Pereira, com fundamento na ausência de provas válidas quanto à autoria e materialidade do delito imputado, assegurando-se o respeito às garantias constitucionais do devido processo legal, da inviolabilidade do domicílio e da presunção de inocência.

Por consequência, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 994.582 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0121855-0

Número de Origem:

00147752820258160000 119435320208160014 147752820258160000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS GIOVANI DOS SANTOS MAZZINI

ADVOGADOS : SIVALDO PIRES BENTO - PR115323

BRUNO CESAR CARLOTA DOS SANTOS - SP490787

LUCAS GIOVANI DOS SANTOS MAZZINI - PR127977

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : WILLIAN GLAET PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : WILLIAN GLAESET PEREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : SIVALDO PIRES BENTO - PR115323

BRUNO CESAR CARLOTA DOS SANTOS - SP490787

LUCAS GIOVANI DOS SANTOS MAZZINI - PR127977

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025